

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 367, de 4 de maio de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Nº 368, de 4 de maio de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.356, de 4 de maio de 2026.

Ministério da Fazenda

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 15 de abril de 2026, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de abril de 2026, com base nos arts. 4º, caput, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A, caput, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, caput, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 27, § 3º, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º e 23, caput, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, caput, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolveram:

Art. 1º A Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

I - considerar as diversas fases do relacionamento das instituições com seus clientes e usuários na definição de rotinas e procedimentos para a implementação de medidas de educação financeira;

II - ser compatível com o modelo de negócio, com a natureza das atividades da instituição e com a complexidade dos produtos e serviços oferecidos aos clientes e usuários;

III - prever a prestação de informações e o assessoramento, nos casos de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente;

IV - ser aprovada pelo conselho de administração ou, caso inexistente, pela diretoria da instituição;

V - ser objeto de avaliação periódica;

VI - definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição;

VII - prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas;

VIII - prever a disseminação interna de suas disposições; e

IX - ser formalizada em documento específico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.299, DE 4 DE MAIO DE 2026

Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, e 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, pelo Banco Central do Brasil, dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 2º A regulamentação da portabilidade salarial, que inclui salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, conforme o art. 4º da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, deve observar os seguintes princípios:

I - livre opção dos beneficiários para manter seus recursos em conta-salário ou realizar a portabilidade salarial para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas;

II - proteção dos beneficiários, considerando suas vulnerabilidades associadas;

III - integridade, conformidade e segurança dos pedidos de portabilidade salarial, bem como suas confirmações e recusas;

IV - eficiência e segurança na prestação do serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

V - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a portabilidade salarial; e

VI - uniformidade das normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A regulamentação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve observar os seguintes princípios:

I - ética, responsabilidade e diligência na contratação das operações;

II - transparência na oferta do crédito;

III - proporcionalidade entre os ônus e os benefícios inerentes à modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

IV - prevenção ao superendividamento; e

V - compatibilidade da oferta com as necessidades do tomador de crédito.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil determinará as características e os requisitos para contratação da modalidade especial com juros reduzidos prevista na Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 4º A regulamentação do débito automático nas contas de depósitos, nas contas de pagamento pré-pagas e nas contas-salário deve observar os seguintes princípios:

I - proteção dos clientes e usuários;

II - integridade, conformidade e segurança da autorização, bem como dos respectivos lançamentos a débito em contas;

III - transparência na autorização, bem como nos respectivos lançamentos a débito em contas;

IV - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a autorização e os lançamentos a débito em contas; e

V - uniformidade das normas aplicáveis às diversas modalidades de pagamentos, independentemente da espécie de conta de que trata o caput, ressalvadas as peculiaridades decorrentes das características inerentes a cada espécie de pagamento e conta.

Art. 5º A regulamentação do direito à informação deve observar os seguintes princípios:

I - transparência e clareza nas relações com clientes e usuários;

II - objetividade, relevância e acessibilidade informacional, inclusive em relação aos canais digitais e à interface com o usuário;

III - adequabilidade e qualidade da informação;

IV - oferta responsável de produtos de crédito; e

V - confiança nas relações.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020; e

II - a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, quanto ao art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 204, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VI - não exceda cento e oito parcelas mensais e sucessivas;

.....

§ 16. O início da contagem do prazo previsto no inciso VI, do caput, poderá ser prorrogado por até três meses, desde que autorizado pelo beneficiário, mediante prévia comunicação por escrito dos acréscimos incidentes sobre a prorrogação do início do desconto." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 12, caput, inciso IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Banco Central do Brasil

ÁREA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO BCB Nº 564, DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base no art. 10, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, pelas instituições financeiras.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - tomador de crédito: a pessoa natural, inclusive empresário individual, contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - instrumento representativo do crédito: o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito, de que trata a regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 3º A modalidade especial de crédito com juros reduzidos, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, é uma espécie de operação de crédito contratada por pessoa natural, inclusive empresário individual, com as seguintes características essenciais:

I - ausência de vinculação com aquisição de bens ou serviços;

II - ausência de retenção de parcela do salário ou benefício do tomador de crédito para o pagamento das prestações;

III - ausência de garantia real;

IV - cobrança de taxa de juros reduzida em relação ao referencial estabelecido no art. 4º, caput, inciso II;

V - possibilidade de comprovação da mora do tomador de crédito por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

VI - realização de citação e intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

VII - penhorabilidade integral dos valores em conta de depósito de poupança, referidos no art. 833, caput, inciso X, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de vinte salários mínimos; e

VIII - débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito para liquidação das parcelas da operação de crédito, cuja autorização pelo tomador tem caráter irrevogável e irrevogável, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

Art. 4º A taxa de juros reduzida da modalidade especial de crédito com juros reduzidos:

I - será livremente pactuada entre as partes, devendo ser compatível com os benefícios associados ao conjunto de prerrogativas concedidas ao credor, de que trata o art. 3º, caput, incisos V a VIII; e

